

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. Talíria Petrone, Sra. Maria do Rosário, Sra. Benedita da Silva, Sra. Luiza Erundina, Sr. Paulo Teixeira e outros)

Institui o auto de busca pessoal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei alterar o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para instituir o auto de busca pessoal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 244-A, 244-B e 244-C:

“Art. 244-A. Na hipótese de busca pessoal motivada por fundada suspeita, a autoridade policial deverá lavrar auto de busca pessoal no qual deverá constar as seguintes informações:

I – localização em que se realizou o procedimento de busca pessoal;

II – autodeclaração racial, identidade de gênero, se gestante, etário da pessoa abordada, além de nacionalidade, no caso de estrangeiro;

III – descrição detalhada do motivo caracterizador da fundada suspeita;

IV – descrição detalhada do ato de busca pessoal;

V - identificação dos policiais responsáveis pelo procedimento de busca pessoal, contendo o nome e o número de registro;

§ 1º Considera-se fundada suspeita a motivada por fatos ou ações objetivamente verificáveis, anteriores à realização da busca, que permitam inferir com segurança as circunstâncias descritas no *caput*.

§2º Imediatamente após o procedimento, cópia do auto de busca pessoal deverá ser entregue a pessoa abordada, mediante recibo.

* C D 2 2 9 0 7 0 4 9 5 8 0 0 *



§3º Em nenhuma hipótese, será considerada fundada a suspeita motivada por características pessoais, físicas, de pertença social ou étnico-racial, gênero, vestimenta, localização ou suposto estados de ânimo da pessoa.

§4º O executor da busca pessoal se identificará e, previamente ao início da medida, informará os motivos e os fins da diligência à pessoa submetida à busca

Art. 244-B. A autoridade policial responsável deverá encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça os dados consolidados referentes ao procedimento de busca pessoal realizadas a cada mês.

§1º Ao Conselho Nacional de Justiça compete a análise, sistematização e a publicização dos dados de forma agregada em estatísticas referentes aos procedimentos de busca pessoal realizadas em todo o território brasileiro, preservando a identidade dos titulares de dados.

§ 2º As estatísticas discriminarão, entre outras informações, a localização dos atos de busca pessoal, o perfil etário, racial e de gênero das pessoas que sofreram as buscas pessoais, o número total de buscas realizadas, e o número total referente à descoberta do ilícito, resultando ou não em prisão em flagrante.

§ 3º Os órgãos de segurança pública deverão adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§ 4º O titular dos dados pessoais tem direito a obter acesso aos respectivos dados, mediante requisição.

Art. 244-C. A busca pessoal será realizada com respeito à dignidade da pessoa revistada e será feita, preferencialmente, por pessoa do mesmo sexo, desde que não resulte em retardamento ou prejuízo da diligência.

Parágrafo único. Se realizada por pessoa de sexo distinto, a medida deverá ser descrita e justificada no termo de busca pessoal.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Esta proposição é fruto de sugestão legislativa de autoria das seguintes organizações da sociedade civil: Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), Instituto Sou da Paz, Conectas Direitos Humanos, Instituto Igarapé e Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, estabelece no § 2º do art. 240 e no art. 244, como uma das causas justificadoras da busca pessoal, a *fundada suspeita*. Entretanto, a fundada suspeita se caracteriza por ser um conceito jurídico indefinido, sem delimitação legal dos seus contornos, o qual possibilita o cometimento de excessos quanto a sua na prática policial.

Isto é, por ser um conceito abstrato, possibilita-se interpretações preconceituosas baseadas em estereótipos a partir de elementos de raça, cor ou orientação sexual da pessoa a ser abordada, o que acaba por reforçar ainda mais a cultura racista e LGBTfóbica presentes em nossa sociedade.

O requisito legal, que deveria merecer destaque nas análises judiciais, é traduzido nos acórdãos – de forma genérica – como: *denúncia anônima; nervosismo do suspeito, referência a suposto estado de ansiedade, surpresa e nervosismo; suspeito conhecido pelos policiais como suposto autor de delitos; suspeito encontrado em local conhecido pela prática criminosa; suspeito que empreende fuga; suspeito que dispensa algum objeto no chão ao avistar os policiais; suspeito com conduta sugestiva de prática delitiva; suspeita genérica sem descrição fática; suspeito identificado por morador da área da ocorrência ou atividade identificada em monitoramento policial.*

É necessário, portanto, definir o conceito de “fundada suspeita”, tendo como base o respeito aos direitos humanos, conforme definido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no Caso Fernandez Prieto & Tumbeiro vs. Argentina. Neste caso, assentou a CIDH que tal padronização precisa atender para os requisitos de finalidade legítima, idoneidade e proporcionalidade, contemplando critérios objetivos, de forma que a afastar a motivação da detenção por mera intuição policial ou critérios subjetivos, que não podem ser verificados.



Isso implica que as normas sobre buscas devam se referir a fatos ou informações reais, suficientes, concretos e que, de maneira concatenada, permitam inferir razoavelmente a um observador objetivo que a pessoa a ser detida provavelmente era autora de uma infração penal ou contravencional. A normativa deve estar de acordo com os princípios da igualdade e da não discriminação, de modo a evitar hostilidade contra grupos sociais vulneráveis, sujeitos à especial vigilância.

Embora as forças policiais costumeiramente neguem o viés discriminatório, na maioria das vezes a fundada suspeita recai sobre um grupo social específico, caracterizado pelo modo de vestir, andar, faixa etária e localização periférica. Signos e características que, se bem traduzidos fossem, revelariam o racismo na prática institucional das polícias. Recentemente, a pesquisa Elemento Suspeito, coordenada pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (Cesec), apontou que 68% das pessoas abordadas andando a pé, bem como 71% daquelas abordadas em transporte público, são negras. Da mesma forma 79% das pessoas que tiveram a casa revistada pela polícia também são negras.¹

Tais estatísticas refletem casos graves como do vendedor de doces Hiago Macedo de Oliveira Bastos, de 22 anos, baleado e morto por um policial militar fora de serviço, em frente à estação das barcas de Niterói, na região metropolitana. O policial teria interpretado erroneamente a oferta da bala como uma tentativa de assalto, reagindo com um tiro à queima roupa. Também este ano, o trabalhador Durval Teófilo Filho, de 38 anos, foi morto a tiros por seu vizinho, o sargento da Marinha Aurélio Alves Bezerra, quando tirava a chave da mochila para abrir o portão da própria casa, no bairro Colubandê em São Gonçalo, na região metropolitana. O sargento alegou que confundiu o vizinho com um assaltante.

Importante destacar aqui também o caso de Genivaldo de Jesus, um homem negro diagnosticado com esquizofrenia, torturado e assassinado por agentes da Polícia Rodoviária Federal do Sergipe, a partir do

¹ <https://agenciabrasil.etc.com.br/direitos-humanos/noticia/2022-02/pesquisa-aponta-aumento-do-racismo-nas-abordagens-policiais-no-rio>



improviso de uma câmara de gás na cela traseira da viatura, durante abordagem policial nitidamente abusiva.

Concordamos que as polícias ostensivas têm por finalidade precípua a prevenção, sendo o procedimento mais eficaz para a consecução do seu fim a busca pessoal. Porém o desvirtuado emprego da busca pessoal tem se transformado em instrumento de violação à dignidade da pessoa humana, à intimidade, à privacidade, bem como à liberdade de locomoção. É fundamental coibir qualquer abuso de autoridade que possa se apresentar nesta prática, bem como rejeitar a utilização de signos e características que dizem respeito à pertença social de um indivíduo nestas abordagens, assegurando que somente fatos e ações sejam fundamentação idônea para a suspeita.

Assim, a partir de sugestão legislativa das organizações já mencionadas, propomos a criação do auto de busca pessoal, no qual deva constar os motivos pelos quais a pessoa foi abordada, assim como a identificação dos policiais que realizaram o procedimento. Com isso, além de conferir uma maior segurança jurídica ao procedimento da busca pessoal, possibilitará a produção de dados que serão fundamentais para a construção de políticas públicas que favoreçam a concepção de uma Polícia Cidadã.

Diante do exposto, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para aprovação desta medida que tanto contribuirá para a transparência e segurança jurídica do instituto da busca pessoal.

Sala das Sessões, em de de 2022.



Talíria Petrone
PSOL/RJ

Benedita da Silva
PT/RJ

Maria do Rosário
PT/RS

Paulo Teixeira
PT/SP

Luiza Erundina
PSOL/SP





Projeto de Lei **(Da Sra. Talíria Petrone)**

Institui o auto de busca pessoal.

Assinaram eletronicamente o documento CD229070495800, nesta ordem:

- 1 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 2 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 3 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 4 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 5 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)





Projeto de Lei **(Da Sra. Talíria Petrone)**

Institui o auto de busca pessoal.

Assinaram eletronicamente o documento CD229070495800, nesta ordem:

- 1 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 2 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 3 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 4 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 5 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)

